



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/206 (CONTJOR-TV)

**Queixa de Adelino Gonçalves Mendes c/TVI - dia 02/05/19 - Programa:
"Jornal da Noite" - Suspeitas de fraude**

**Lisboa
24 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/206 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Adelino Gonçalves Mendes c/TVI - dia 02/05/19 - Programa: "Jornal da Noite" -
Suspeitas de fraude

I. Enquadramento

- 1.** Deu entrada na ERC, em 02 e 17 de junho de 2019, uma queixa de Adelino Gonçalves Mendes contra a TVI, relativa à emissão de 02 de maio de 2019 do programa Jornal da Noite e 03 de maio de 2019 do programa Diário da Manhã da TVI, tendo por objeto uma «reportagem sobre as suspeitas de fraude na obtenção de fundos comunitários» e o alegado desrespeito por «direitos fundamentais, deveres dos jornalistas, rigor informativo» bem como a utilização de «informações falsas e tendenciosas» e ainda a falta de contraditório.
- 2.** Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC («Direito de defesa»), foi a Denunciada (TVI) notificada, na pessoa do seu Diretor de Informação – pelo Ofício n.º SAI-ERC/2019/5510, datado de 18 de junho e rececionado pela Queixosa a 19 de junho – para apresentar oposição no prazo de 10 dias, sob pena de aplicabilidade da cominação legal prevista no n.º 2 do artigo 58.º dos mesmos estatutos da ERC, nos termos da qual «a falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com consequente proferimento de decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação». Menção que expressamente consta do Ofício da ERC.
- 3.** Da notificação constava ainda a menção de que «[o]s factos alegados [...] podem constituir, eventualmente, violação do disposto na Lei da Televisão¹, em particular na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 27.º e na alínea b), do n.º 2, do artigo 34.º deste diploma.»
- 4.** Findo o prazo de 10 dias úteis a 04 de julho, e ultrapassados mais de cinco dias adicionais de qualquer possível dilação, constata-se a falta de oposição da Denunciada TVI.

¹ Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [abreviadamente «Lei da Televisão» ou «LTV»]: Lei n.º 22/2002, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 82/2002, de 21 de setembro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 28/2015 de 29 de julho.

5. Assim, verifica-se o preenchimento da previsão do n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, «com conseqüente proferimento de decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação».

II. Apreciação

6. Alega o Queixoso, como factos:

- a) «A reportagem [em causa] foi transmitida no jornal da noite da TVI, de 2 de maio de 2019, com início às 20 horas e 08 minutos.»;
- b) «a mesma reportagem foi também emitida no Diário da Manhã da TVI, no dia 3 de maio, às 6 horas e 37 minutos.»;
- c) «apenas no dia 3 de maio de 2019 tive [o queixoso] conhecimento do conteúdo da reportagem do Jornal da Noite da TVI de 2 de maio.»;
- d) «Nessa reportagem e no comentário posterior do jornalista Henrique Machado são propagadas informações falsas e tendenciosas, como se fossem factos objetivos»;
- e) «designadamente que eu [o queixoso] teria criado empresas fictícias de resíduos, que seria suspeito da apropriação e utilização em benefício próprio de 17 milhões de euros de fundos comunitários e que teria utilizado ligações políticas para benefício próprio»;
- f) «Os autores da reportagem e o jornalista Henrique Machado não respeitaram os deveres de jornalista ao não contactarem previamente a pessoa visada»;
- g) «[Os autores da reportagem e o jornalista Henrique Machado não respeitaram os deveres de jornalista ao] utilizarem fontes de informação sem cuidar do rigor e objetividade das mesmas»;
- h) «A expressão “fontes de informação sem cuidar do rigor e objetividade das mesmas” resulta do facto de, na reportagem em apreço, terem sido inseridas diversas informações falsas a meu respeito» [do queixoso];
- i) Os autores da reportagem e o jornalista Henrique Machado não respeitaram os deveres de jornalista e não cuidaram da «salvaguarda do direito ao bom nome.»;
- j) «[N]um processo com várias dezenas de arguidos, a reportagem é profusamente ilustrada pela minha fotografia, construindo junto dos espetadores a ideia de que eu seria um dos principais suspeitos do processo.»

7. Tal como referido no Ofício dirigido à Denunciada, para exercício do direito de defesa (Ofício N.º SAI-ERC/2019/5510), «[o]s factos alegados supra podem constituir, eventualmente, violação do disposto na Lei da Televisão¹, em particular na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 27.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º deste diploma».

8. Como referido supra, a Denunciada, TVI, não apresentou oposição, pelo que se verifica preenchida a previsão do n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, segundo a qual «[a] falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com conseqüente proferimento de decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação».

9. Face à presunção legal – ilidível mas não ilidida – cumpre apenas dar como provados os factos alegados e proceder à qualificação de Direito, aliás já antecipada no nosso Ofício N.º SAI-ERC/2019/5510.

10. Nestes termos, provados os factos, confirma-se a qualificação destes como:

- a) Violação do dever de rigor informativo. Previsto na LTV, artigo 9.º, n.º 1, alínea b) – em função dos factos enunciados em d), g) e h), mas também em f), do parágrafo 8 supra;
- b) Violação do dever de respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Entre os quais a presunção de inocência e o direito ao bom nome, previsto na LTV, artigo 27.º, n.º 1 (cfr. Constituição da República Portuguesa, artigos 17.º; 18.º; 26.º, n.º 1; e 32.º, n.º 2) – em função dos factos enunciados em e), f) e i), do parágrafo 8 supra;
- c) Violação das obrigações gerais dos operadores. Em particular do dever de assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção, prevista na LTV, artigo 34.º, n.º 2, alínea b) – em função dos factos enunciados de d) a j), do parágrafo 8 supra;

III. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Adelino Gonçalves Mendes contra a TVI, relativa à emissão de 02 de maio de 2019 do programa Jornal da Noite e 03 de maio de 2019 do programa Diário da Manhã da TVI, tendo por objeto uma «reportagem sobre as suspeitas de fraude na obtenção de fundos comunitários» e o alegado desrespeito por «direitos fundamentais, deveres dos jornalistas, rigor

informativo» bem como a utilização de «informações falsas e tendenciosas» e ainda a falta de contraditório.

Considerando que, oficiada para defesa, a Denunciada TVI não apresentou oposição,

Considerando preenchida a presunção legal constante do n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, segundo a qual «[a] falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com consequente proferimento de decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação»,

Considerando os factos alegados e a sua qualificação legal, nos termos da apreciação supra, o Conselho Regulador delibera adotar, como decisão sumária:

- 1.** Verificar a falta de apresentação de oposição pela Denunciada e em consequência dar como provados os factos alegados pelo Queixoso, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC;
- 2.** Instar a TVI ao rigoroso cumprimento dos seus deveres jornalísticos de respeito pelo rigor informativo, incluindo a obrigação de contraditório, e pelos direitos fundamentais.

Lisboa, 24 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo